

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o projeto foi aprovado, com Emenda do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e da Emenda de Relator adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, no caso regras para a publicidade de atos societários, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição*

de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao mérito, tomamos a liberdade de reprisar as razões expendidas pelo ilustre Deputado Walter Ihoshi no âmbito da CDEIC, dado suas palavras serem irretocáveis e com elas concordamos integralmente, inclusive com a emenda apresentada.

“A questão da publicação dos atos societários extrapola os limites das companhias alcançadas pelo Projeto, havendo hoje expectativa de simplificação e modernização das regras em vigor para as grandes empresas, a fim de superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e na imprensa oficial. Nesse particular, também não convence a alternativa de arquivamento cartorial dos documentos corporativos, como está previsto no inciso II do art. 294 da Lei das S/A em relação às empresas alcançadas pelo Projeto, uma vez que persistem os inconvenientes, apenas sob forma diversa: burocrática e também onerosa.

Embora possa ser justificável que as empresas de grande porte, independente de seu tipo jurídico, tenham a obrigação de publicar em órgãos de imprensa seus balanços e demonstrações financeiras e outros atos legais, como prevê a Lei das S/A, faz-se por igual recomendável, desde já, antecipando-se às tentativas temerárias de internetização exclusiva desses documentos, buscar solução de equilíbrio e de maior valia, para não impactar negativamente o mercado e o interesse geral da sociedade e do Poder Público.

Torna-se oportuno, sob tal intento, enfatizar a possibilidade de, alternativamente à publicação integral dos atos societários na imprensa, e como providência a ser atendida após interregno razoável de acomodação do

mercado à mudança de regulação legal, estabelecer a publicação das demonstrações financeiras na forma resumida, e concomitante dispensa de replicar o conteúdo nos diários oficiais, opção que já foi acolhida em nossa regulação legal, conforme o art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043/14, que a adotou no caso do regime aplicável às companhias simplificadas.

Em tal propósito, cumpre observar, assim, um interregno a termo, não antes de 1º de janeiro de 2022, que seja uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal, aplicável a todas as sociedades anônimas, independente do porte, que preveja o uso concomitante, não exclusivo, da internet para a divulgação integral das demonstrações contábil-financeiras via internet, juntamente com a publicação resumida concomitante dos referidos documentos, assimilando destarte os efeitos dessa transição normativa. Precisamente nesse sentido sugerimos preservar a publicação integral dos atos das sociedades anônimas em veículo de grande circulação, como previsto na legislação societária, mas doravante em caráter transitório, enquanto se consolidar mencionada transição, que estimamos até o final de 2021, para, a partir de 2022, adotar então a disponibilização integral dos atos no sítio do jornal, juntamente com a publicação na forma resumida, ficando dispensada apenas a veiculação inócua em diários oficiais, consoante o precedente legal antes apontado. Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet, só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados de forma resumida, a fim de dar ciência plena à sociedade, ao Fisco e, em particular, a

concorrentes e stakeholders mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa. Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras semelhantes, que inspiram os presentes comentários. Este o teor dos parágrafos do citado art. 19:

“Art. 19. (...)

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora

credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.”

Cabe repassar aqui as sumárias razões de direito e de fato, que demonstram a valia de, transitoriamente, manter a publicação impressa integral, mas, de 2022 em diante, generalizar a modalidade de divulgação na forma resumida:

- *as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e stakeholders, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;*

- *ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à internet no Brasil, que, em algumas regiões do país, alcança apenas parcela de nossa população: a grande maioria dos internautas usa a internet para amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais;*

- *o uso da comunicação digital via internet, de forma simultânea à edição impressa, não é sucedânea nem deve ser concorrente, mas recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência, reconhecidos às primeiras, e dos fatores segurança e confiabilidade, presentes em maior proporção na segunda;*

- *sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;*

- *a publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;*

- *as tabelas de precificações para as publicações realizadas em órgãos da imprensa oficial equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa que provém da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor em relação aos veículos oficiais.*

É a constatação de que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concernem às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se subsumem a numerosas razões meritorias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Este o teor do emendamento aqui alvitado para a proposição, mediante o acréscimo do art. 289-A ao texto da Lei das Sociedades Anônimas, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, após o período de vacatio legis: publicação resumida em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital

da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Em outras palavras, mantêm-se incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições em vigor do art. 289 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório aplicável; mas, a partir de 2022, estabelecem-se as mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários que já a Lei nº 13.043/2014 previra, nos três parágrafos do seu art. 19, para as companhias sob regime simplificado, de tal sorte que, nesse particular, dito critério será estendido às sociedades anônimas de grande porte.

Observe-se, por fim, que, ao lado das disposições respeitantes precipuamente à forma e aos meios da publicação, tal como incorporadas e expressas nos incisos I e II do novo art. 289-A, ora proposto, permanecem inalteradas as regras contempladas nos parágrafos do art. 289 da mesma Lei das S/A, as quais têm natureza ou finalidade diversa, portanto inalcançadas pelo novo art. 289-A, o qual somente derroga a regra do caput do citado art. 289.”

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.609 de 2017 e da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.609 de 2017, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o caput do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo

jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator